Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2107/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23797/2012
PROTOCOLO	:	1306213
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1290/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 261/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	43.506,50

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 1290, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 3568/2014 (peça nº 20), concluíram como regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão nº 261/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 2003/2013, Processo TC/MS nº 19577/2012 (Ata de Registro de Preços nº 14/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4431/2014 (peça nº 21) opinando pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho de Despesa em referência.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pela equipe técnica da 1ª ICE, fundamentado na remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 1290/2012.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

1. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCERIA** da Nota de Empenho de Despesa n° 1290, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. **Zelmo de Brida - CPF nº 028.371.531-68**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS